



PROCESSO:	124800/2017
ASSUNTO:	Processo de Monitoramento referente ao TAG celebrado no Contrato 49/2012/SECOPA
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado das Cidades - SECID
GESTOR:	Exmo. Governador JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES Srª. JULIANA FIUSA FERRARI Sr. CIRO RODOLPHO P. A. SIQUEIRA GONÇALVES
RELATOR:	Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE DE AUDITORIA:	HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRÔ - Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo (supervisão)

***Monitoramento do TAG referente ao
Contrato nº. 49/2012/SECOPA***

Exmo. Conselheiro Relator:

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atinente ao Contrato nº. 49/2012/SECOPA, ajuste que tem por objeto a obra de construção do Viaduto Dom Orlando Chaves, nos termos do Acórdão nº. 2/2016-TP, decisão colegiada homologatória exarada no âmbito do Processo nº 24.183-0/2015.

Esse termo apresenta como compromitentes o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e na qualidade de compromissários, o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETÁRIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID e CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE.



E por fim, na condição de interveniente, encontra-se o Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor JOSÉ PEDRO TAQUES e, na condição de COMPORMISSÁRIA/CONTRATADA, tem-se a empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda, CNPJ N°.53.503.652/0001-05.

O Termo de Ajustamento de Gestão foi celebrado no dia 20 de outubro de 2015, com prazo de validade de 18 meses, a contar da homologação. Assim, o final da vigência do TAG estaria previsto para o dia 16 de agosto de 2017, cujo **objetivo principal** seria a **retomada e a conclusão da obra**.

No Relatório Técnico Preliminar deste processo de monitoramento (doc. Digital nº179545/2017), esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura opinou pela anulação do TAG celebrado em face do Contrato 49/2012, uma vez que os recursos utilizados na obra são de origem federal.

Sobreveio os autos decisão do Exmo. Conselheiro Relator (doc. digital nº 217197/2017), determinando a citação dos interessados, oportunizando- lhes o devido contraditório e ampla defesa, se assim desejassem, bem como a intimação das mesmas partes a fim de que especificasse a origem da fonte de recurso utilizada para a execução do Contrato em tela.

Após devidamente citados, a empresa Construtora Sanches Tripoloni, executora da obra, apresentou sua manifestação de defesa por meio do doc. digital 254429/2017; a Secretaria de Estado das Cidades apresentou sua manifestação de defesa por meio do doc. digital 254513/2017 e o Secretário Controlador Geral do Estado apresentou sua defesa por intermédio do doc. digital 255653/2017.

Em 12/07/2017, foi protocolado o documento digital 221127/2017 pelo Secretário de Estado das Cidades, no qual solicita o aditamento do TAG, com o objetivo de prorrogar o seu prazo de vigência que se encerraria em 16/08/2017.

A equipe técnica desta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, por intermédio do doc. digital 253486/2017, recomendou o não aditamento do TAG, uma vez que este Tribunal de Contas não tem competência para



fiscalizar recursos federais e ratificou o relatório anteriormente elaborado, pugnando a anulação do presente TAG, pelo mesmos fundamentos.

Em decisão datada 18 de setembro de 2017 (doc. digital 266442/2017), o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação do gestor da SECID para se manifestar quanto a sugestão técnica de indeferimento do pedido de aditamento do TAG.

Por meio do doc. digital 273188/2017, o gestor da SECID ratificou seu posicionamento quanto à validade do TAG, bem como seu entendimento quanto à possibilidade de prorrogação dos termos pactuados com este Tribunal de Contas.

Em decisão datada de 9 de outubro de 2017 (doc. digital 282637/2017), o Exmo. Conselheiro Relator determinou a esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, **análise meritória do pedido de prorrogação do TAG**, mesmo que de forma alternativa ao posicionamento anterior de incompetência desta Corte para julgar aplicação de recursos federais.

O Exmo. Governador do Estado protocolou sua manifestação de defesa por meio do documento digital 294771/2017, na qual salienta que determinou à Secretaria de Estado das Cidades e a Controladoria-Geral do Estado, para que apresentem defesa tempestiva e adequada, aos achados do Relatório Técnico de Auditoria.

Em derradeira manifestação desta Secretaria, doc. digital nº 65051/2018, a equipe técnica da Secex analisou as defesas apresentadas e ratificou as informações anteriores quanto à incompetência desta Corte para analisar recursos federais, bem como, recomendou a não prorrogação do presente Termo de Ajustamento de Gestão ante a vedação expressa de sua prorrogação no Regimento Interno desta Corte.

Retorna o processo a esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em razão de decisão do Exmo. Conselheiro Relator, que determinou manifestação conclusiva quanto ao mérito de cumprimento ou não do TAG celebrado.



2. MÉRITO

2.1. DA EXECUÇÃO DO TAG

O TAG em análise, refere-se ao Contrato nº. 49/2012/SECOPA, que tem como objeto a obra de construção do Viaduto Dom Orlando Chaves, localizado no Entr. Av. da FEB com Av. Dom Orlando Chaves, no município de Várzea Grande, com extensão total construída de 2,90km, no valor inicial de 16.723.705,93. **O prazo original de vigência contrato é de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias consecutivos após a assinatura do contrato.**

O contrato mencionado foi aditivado em catorze oportunidades, tanto em relação ao prazo (Termos Aditivos nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14), quanto ao valor (apenas o Termo Aditivo 4 e 13).

O contrato foi aditivado quanto ao valor pelo 4º Termo Aditivo, que acresceu o valor de R\$ 2.505.099,86, e pelo 13º Termo aditivo que supriu o valor de R\$ 3.151.115,51, resultando um valor final contratado de R\$ 16.077.690,28, vide quadro resumo a seguir:

Contrato/Aditivos	Reflexo Financeiro	Acréscimos	%	Supressão	%
Contrato	R\$ 16.723.705,93				
4º Aditivo	R\$ 2.505.099,86	R\$ 3.741.561,42	22,37%	R\$ 1.236.461,56	7,39%
13º Aditivo	(R\$ 3.151.115,51)	_____	_____	R\$ 3.151.115,51	18,84%
Valor Final	R\$ 16.077.690,28	R\$ 3.741.561,42	22,37%	R\$ 4.387.577,07	26,23%

Figura 1. Quadro de aditivo de valores

O Contrato nº. 49/2012/SECOPA tinha como prazo de execução 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da ordem de serviço, e prazo de vigência de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias a contar da assinatura. Tais prazos do contrato foram prorrogados por meio de sucessivos termos aditivos, estendendo-se a vigência



contratual até a data de 30/04/2018, conforme o Décimo Quarto Termo Aditivo, celebrado em 28/12/2017.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem a finalidade de aditar o prazo de vigência do contrato nº 049/2012/SECOPA/SECID.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

2.1. Adita-se 120 (cento e vinte) dias ao prazo de vigência, cujo término será em **30/04/2018**.

Recorte do 14º Termo Aditivo

Após consulta ao Sistema Geo-Obras, contatou-se que a SECID não havia inserido o 13º e 14º Termos Aditivos, o que só ocorreu em 13.09.2018, após notificação da equipe técnica da Secex ao controle interno da referida Secretaria, vide figura a seguir:

Contrato - Área de Visualização							
Nº: 049 Ano: 2012 Valor Inicial (R\$): 16.723.705,93 Prazo Vigência Inicial (dias): 450							
Visualizar Licitação							
Aditivos	Publicação	Documentos					
Código	Termo Aditivo	Ano	Assinatura	Tipo de Aditivo	Valor Aditado (R\$)	Prazo Vig. Aditado	Inclusão
52255	14	2017	28/12/2017	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	120	13/09/2018
52254	13	2017	28/07/2017	Alteração do Prazo de Vigência e Valor Contratual	3.151.115,51	154	13/09/2018
46581	12	2017	11/05/2017	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	79	25/05/2017
45975	11	2017	13/03/2017	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	60	30/03/2017
45971	10	2017	04/01/2017	Alteração do Prazo de Execução da Obra	0,00	0	30/03/2017
44610	009	2016	06/12/2016	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	96	12/12/2016
41645	008	2016	26/04/2016	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	210	03/06/2016
41643	007	2015	14/09/2015	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	240	03/06/2016
41642	6	2015	13/03/2015	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	180	03/06/2016
42294	005	2014	18/07/2014	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	75	18/07/2016
41640	004	2014	30/05/2014	Alteração do Valor Contratual	2.505.099,86	0	03/06/2016
41621	003	2014	17/04/2014	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	90	02/06/2016
30509	002	2013	20/12/2013	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	120	11/02/2014
28935	001	2013	20/09/2013	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	90	01/10/2013

Figura 2 – Tela de consulta ao Sistema Geo-Obras em 04.10.2018



Quanto ao quantitativo de serviços medidos, conforme informações inseridas no Sistema Geo-Obras, constam apropriados R\$ 14.992.721,33, realizados em 34 medições, cuja a última remonta ao período de 01/12/2016 a 31/12/2016.

Obra / Serviço - Área de Visualização								
Nº Contrato: 049 Ano Contrato: 2012 Sequencial Obra: 1								
Visualizar Contrato								
Resumo	Controles	Projetista	Situação	Medição	Material	Máquinas/Equipamentos	Aditivo	Fotos
Medição	Documentos		Fotos					
Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão	
54802	Medição a preços iniciais	MPI / 21	21 ^a MEDAÇÃO DE MAIO...	01/05/2014 a 31/05/2014	31/05/2014	2.384.284,27	02/07/2014	
55245	Medição a preços iniciais	MPI / 22	22 ^a MEDAÇÃO DE JUNH...	01/06/2014 a 30/06/2014	30/06/2014	707.783,23	21/07/2014	
56171	Medição a preços iniciais	MPI / 23	23 ^a MEDAÇÃO DE JULH...	01/07/2014 a 31/07/2014	31/07/2014	680.678,76	21/08/2014	
56994	Medição a preços iniciais	MPI / 24	24 ^a MEDAÇÃO DE AGOS...	01/08/2014 a 31/08/2014	31/08/2014	0,00	23/09/2014	
57668	Medição a preços iniciais	MPI / 25	25 ^a MEDAÇÃO DE SETE...	01/09/2014 a 30/09/2014	30/09/2014	0,00	20/10/2014	
70837	Medição a preços iniciais	MPI / 26	26 MEDAÇÃO DE OUTU...	01/10/2014 a 31/10/2014	31/10/2014	0,00	08/06/2016	
71755	Medição a preços iniciais	MPI / 27	27 MEDAÇÃO MAIO DE ...	01/05/2016 a 31/05/2016	31/05/2016	54.803,79	06/07/2016	
74522	Medição a preços iniciais	MPI / 28	28 MEDAÇÃO DE JUNHO...	01/06/2016 a 30/06/2016	30/06/2016	87.873,69	29/09/2016	
74528	Medição a preços iniciais	MPI / 29	29 MEDAÇÃO DE JULHO...	01/07/2016 a 31/07/2016	31/07/2016	115.974,51	29/09/2016	
74529	Medição a preços iniciais	MPI / 30	30 MEDAÇÃO DE AGOST...	01/08/2016 a 31/08/2016	31/08/2016	271.809,08	29/09/2016	
75857	Medição a preços iniciais	MPI / 31	31 DE SETEMBRO DE 2...	01/09/2016 a 30/09/2016	30/09/2016	52.097,77	21/11/2016	
75858	Medição a preços iniciais	MPI / 32	32 MEDAÇÃO DE OUTU...	01/10/2016 a 31/10/2016	31/10/2016	19.305,18	21/11/2016	
76937	Medição a preços iniciais	MPI / 33	33 MEDAÇÃO DE NOVEM...	01/11/2016 a 30/11/2016	30/11/2016	73.068,28	20/12/2016	
77496	Medição a preços iniciais	MPI / 34	34 MEDAÇÃO DE DEZEM...	01/12/2016 a 31/12/2016	31/12/2016	27.366,93	16/01/2017	

Figura 3 – tela de consulta do Sistema GEO-Obras em 04.10.2018

O Termo de Recebimento Definitivo da obra foi assinado somente em 20/04/2018, conforme pode-se verificar do recorte a seguir:



TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

OBRA:	Obras de Adequação da Capacidade e Melhoria da Segurança Viária da Travessia Urbana de Cuiabá e Várzea Grande na Rodovia BR-163/364/070/MT.		
CONTRATO N.º	049/2012	CONTRATADA	Construtora Sanches Tripoloni Ltda

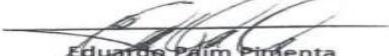
Termo de Recebimento Definitivo que emite a Secretaria de Estado das Cidades - SECID, em favor da empresa contratada CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA, referente a "Execução das Obras de Adequação da Capacidade e Melhoria da Segurança Viária da Travessia Urbana de Cuiabá e Várzea Grande na Rodovia BR-163/364/070/MT." Objeto do contrato supracitado.

A Comissão de Recebimento Definitivo das Obras, instituída pela Portaria Nº 129/2017/SECID, conforme as disposições da Lei Federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993, Seção IV, Art., tendo vistoriado os serviços de "Execução das Obras de Adequação da Capacidade e Melhoria da Segurança Viária da Travessia Urbana de Cuiabá e Várzea Grande na Rodovia BR-163/364/070/MT), com extensão de 2,90 km, nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande-MT", constatou que os mesmos foram executados aparentemente em conformidade com as exigências contratuais, no que concerne aos elementos visíveis, estando em condições de Recebimento Definitivo.

Membros da Comissão:


Ygor Assad de Lima
Comissão de Recebimento/SAOBC/SECID
Portaria 129/2017/SECID

Cuiabá – MT, 20 de abril de 2018.


Eduardo Palm Pimenta
Comissão de Recebimento/SAOBC/SECID
Portaria 129/2017/SECID


Juliana Fiuza Ferrari
Secretaria de Estado das Cidades


Josemar de Araújo Sobrinho
Secretário Adjunto de Obras da
Secretaria de Estado das Cidades
SAOBC/SECID

Isto posto, passa-se à análise do cumprimento dos compromissos firmados no âmbito do TAG em comento, considerando, como corte temporal, a data de publicação colegiada homologatória, Acórdão nº. 2/2016-TP.

2.2. Dos Compromissos Firmados pela SECID

A SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID firmou perante ao TCE-MT e ao MPC-MT, os compromissos à frente postos, conforme consta na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado.

2.1. Fica a SECID obrigada:

- I – Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;
- II – A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;
- III – Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;



IV – Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;

V – A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços da supervisora e empresa executora da obra do Complexo Viário da FEB (Viaduto Dom Orlando Chaves), podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário;

VI – A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

VIII – Suspender o processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato;

IX – Suspender todos os processos de aplicação de penalidade durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;

X – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medições de serviços executados, o que será enviado a este tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

XI - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93;

XII – Promover a solução das interferências com as concessionárias de serviços públicos, caso houverem;

XIII - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

XIV – Contratar engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil;

XV - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.



2.3. Da análise dos compromissos firmados pela SECID

2.3.1. Pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato.

Conforme as medições inseridas no Sistema Geo-Obras (figura 3), após a assinatura do TAG, foram realizadas medições nos meses de maio de 2016 até dezembro de 2016 (27^a a 34^a medição), que totalizaram o valor de R\$ 702.299,23.

Por meio de consulta ao Sistema Fiplan – Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Mato Grosso, a equipe técnica desta Casa constatou os seguintes pagamentos à Construtora Sanches Tripolini após a assinatura do TAG:

Tabela 1 – Pagamentos pela execução do contrato nº 49/2012/SECOPA

Nº medição (A)	Valor da medição (R\$) (B)	Valor pago à Contratada (R\$) (C)	Valor descontado ISS (R\$) (D)	Valor retido pela SECID- multa/acauteamento /garantia (R\$) (E)	TOTAL R\$ (F) = C+D+E
27 ^a	54.803,79	41.133,53	1.096,08	12.574,18	54.803,79
28 ^a	87.873,69	-	-	86.116,22	87.873,69
29 ^a	115.974,51	113.655,02	2.319,49	-	115.974,51
30 ^a	271.809,08	266.372,90	5.436,18	-	271.809,08
31 ^a	52.097,77	51.055,82	1.041,95	-	52.097,77
32 ^a	19.305,18	18.919,08	386,10	-	19.305,18
33 ^a	73.068,28	71.606,92	1.461,36	-	73.068,28
34 ^a	27.366,93	26.819,60	547,33	-	27.366,93
Total (R\$)	702.299,23	589.562,87	12.288,49	98.690,40	702.299,23

Fonte: FIPLAN (acesso em 19.10.2018)

Considerando que o valor atualizado do contrato perfaz a importância de R\$ 16.077.690,28, e que constam medidos no Sistema Geo-Obras o valor de R\$ 14.992.721,33, constata-se possível pendência de pagamento da medição final no valor



de R\$ 1.084.968,95, uma vez que o Termo de Recebimento Definitivo foi assinado em 20/04/2018.

Assim sendo, **confirma-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não apresentou documentos aptos a comprovar o pagamento dos serviços faltantes para conclusão da obra, sendo assim, que confirmassem o cumprimento da obrigação assumida por meio do inciso I, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

2.3.2. A prorrogar a vigência do Instrumento Contratual

Após a assinatura da TAG, o contrato foi aditado diversas vezes para prorrogar a vigência do instrumento contratual, acrescendo novos prazos de vigência e de execução da obra, bem como, sub-rogando o referido contrato da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 para Secretaria de Estado das Cidades.

No dia 28/12/2017, foi assinado o 14º Termo Aditivo ao Contrato 49/2012, prorrogando o prazo de execução da obra até 30/04/2018, conforme o recorte a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem a finalidade de aditar o prazo de vigência do contrato nº 049/2012/SECOPA/SECID.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

2.1. Adita-se 120 (cento e vinte) dias ao prazo de vigência, cujo término será em **30/04/2018**.



Isto posto, constata-se que a **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID** cumpriu o compromisso de prorrogar ou retomar a vigência do Contrato nº. 49/2012/SECOPA/SECID, conforme inciso II, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão que celebrou perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.3.3. Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas.

Em consulta ao Sistema FIPLAN, constata-se que quando da assinatura do TAG foi emitida a nota de empenho nº 28101.0003.15.000086-3, vide recorte a seguir:

EMPENHOS	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	TIPO	CBO	DATA PAGTO.	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	Nº da Doc	HISTÓRICO
28101.0003.15.000086-3	28101.0003.16.000176-9	28101.0003.16.000477-1	NOB	00777	20/12/2016	28101.0003.15.451.325.5004.0600.449051000.131.6.2	266.372,90		Referente 30ª medição do contrato nº 049/2012/SECOPA, cujo objetivo é a adequação da capacidade e melhoria da segurança viária da travessia urbana de Cuiabá e Várzea Grande. Protocolo nº 469771/2016, NF 3232.
28101.0003.15.000086-3	28101.0003.16.000177-7	28101.0003.16.000480-1	NOB	00777	20/12/2016	28101.0003.15.451.325.5004.0600.449051000.131.6.2	51.055,82		Referente 31ª medição do contrato nº 049/2012/SECOPA, cujo objetivo é a adequação da capacidade e melhoria da segurança viária da travessia urbana de Cuiabá e Várzea Grande. Protocolo nº 539491/2016, NF 3276.
28101.0003.15.000086-3	28101.0003.16.000181-5	28101.0003.16.000479-6	NOB	00777	20/12/2016	28101.0003.15.451.325.5004.0600.449051000.131.6.2	18.919,08		Referente 32ª medição dos serviços de adequação da capacidade e melhoria da segurança viária da travessia urbana dos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, conforme contrato nº 049/2012/SECOPA/SECID. Protocolo nº 561000/2016, NF 3290.
28101.0003.15.000086-3	28101.0003.17.000030-2	28101.0003.17.000038-5	NOB	00777	16/03/2017	28101.0003.15.451.325.5004.0600.449051000.131.6.2	71.608,92		Referente 33ª Medições dos serviços de adequação da capacidade e melhoria da segurança viária da travessia urbana dos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, conforme contrato nº 049/2012/SECOPA/SECID, no período de 11/2016. Protocolo nº 612926/2016, NF 3339.
28101.0003.15.000086-3	28101.0003.17.000031-0	28101.0003.17.000035-0	NOB	00777	16/03/2017	28101.0003.15.451.325.5004.0600.449051000.131.6.2	26.819,60		Referente 34ª Medições dos serviços de adequação da capacidade e melhoria da segurança viária da travessia urbana dos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, conforme contrato nº 049/2012/SECOPA/SECID, no período de 12/2016. Protocolo nº 28853/2017, NF 3373.
28101.0003.16.000130-2	28101.0003.17.000041-8	28101.0003.17.000110-1	NOB	00777	03/05/2017	28101.0003.15.451.390.3105.0600.449051000.131.5.1	128.444,31		Pagamento da NF nº 3355, referente ao reajustamento da 27ª, 28ª, 29ª e 30ª medição, contrato nº 049/2012/SECOPA/SECID, Viaduto Dom Orlando Chaves. Período de 05/2016 a 08/2016. Protocolo 533868/2016.
Total Geral UO : 28101 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES: *** 5.124.287,43									

Há nos autos, informações que foram aplicadas penalizações ao executor da obra durante a vigência do TAG, no valor de R\$ 98.690,40, conforme se pode verificar dos documentos acostados às fls. 66 a 100 do doc. Digital 221127/2017).



Todavia, conforme já relatado no item 2.3.1. deste relatório, constata-se possível pendência de pagamento da medição final no valor de R\$ 1.084.968,95, uma vez que o Termo de Recebimento Definitivo foi assinado em 20/04/2018.

Em que pese a existência desta Cláusula do TAG, existem normativos legais ou contratuais que regem a emissão de empenhos, a ordenação de pagamentos, bem como as possibilidades de compensação de créditos com multas aplicadas em razão de descumprimentos contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO – As sanções de multa podem ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com a de advertência, suspensão temporária do direito de participar de licitação com a Administração e impedimento de licitar e contratar com o Governo do Estado de Mato Grosso; e poderão ser descontadas do pagamento a ser efetuado.

Contrato nº 49/2012/SECOPA

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Lei nº 4.320/64.

Isto posto, no caso em epígrafe, **não se constata a aplicabilidade do inciso III, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



2.3.4. Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;

Destaca-se que não foi juntado aos autos pela SECID o Plano de Ação definindo os trâmites a serem percorridos para a retomada da obra.

Deste modo, **constata-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso de apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, conforme inciso IV, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado com os compromitentes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.3.5. A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e de fiscal indicado por Portaria, os serviços da supervisora e empresa executora da obra do Complexo Viário da FEB (Viaduto Dom Orlando Chaves), podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário;

Em consulta ao sistema Geo-Obras, constata-se apenas a Portaria 062/2012/SECOPA, que nomeou como fiscal da referida obra o engenheiro Alexandre Zagoski Americo Vieira.

Conforme os documentos inseridos no sistema CONTROL-P (Doc. Digital 221127/2017), destaca-se que a fiscalização da obra, logo após a assinatura do TAG, foi realizada pelos engenheiros fiscais João Ricardo Alves Miranda, Portaria 117/2015/SECID, Victor Raphael Duarte de Oliveira, Portaria 140/2016/SECID, Claudio Gonçalves Prata, Portaria 372/2016/SECID, bem como dos Senhores Ygor Assad de Lima e Eduardo Paim Pimenta, nomeados pela da Portaria 129/2017/SECID e responsáveis pelo recebimento definitivo da obra.

Deste modo, constata-se a apresentação de **documentos aptos a comprovar a fiscalização, por meio de fiscal, dos serviços da empresa executora da obra do**



Viaduto Dom Orlando Chaves, obrigação assumida por meio do inciso V, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.3.6. A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente para acompanhamento da execução deste Ajuste;

A equipe técnica da Secex constatou, até o momento desta análise, a existência de 16 (dezesseis) relatórios parciais de execução das obras da copa, que foram nominados pela compromissária SECID como Relatórios Situacionais. Estes relatórios se referiam aos meses de fevereiro de 2016 a agosto de 2017.

Conforme verifica-se nos anexos, foi encaminhado um relatório único referente aos meses de junho a agosto de 2016 e de um outro relatório único referente aos meses de setembro e outubro de 2016 (doc. digital 177734/2017) o que evidencia o descumprimento, por parte da compromissária SECID, quanto à periodicidade de apresentação dos relatórios situacionais que, conforme estipulado no TAG em comento, deveriam ser entregues mensalmente e até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Constata-se também que não foram encaminhados relatórios após o mês de agosto de 2017, apesar da obra ainda não ter sido finalizada nessa época.

Assim sendo, **não se constatou o pleno cumprimento do compromisso de enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Conduta** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



2.3.7. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

Após consulta ao Sistema Geo-Obras, constatou-se que a SECID não havia inserido o 13º e 14º Termos Aditivos ao Contrato 49/2012/SECOPA, o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo. Destaca-se que esses termos, com exceção do Termo de Recebimento Provisório que ainda não foi inserido, só foram inseridos em 13/09/2018, após a notificação do controle interno da referida Secretaria, vide figura 2.

Também se constatou a não inserção das portarias que nomearam os fiscais da obra, conforme relatado no item 2.3.5. deste relatório.

Portanto, ficou caracterizado o não cumprimento desta cláusula, em especial quanto à atualização do sistema, o que contrariou também o anexo único da Resolução Normativa 20/2015 deste Tribunal, que disciplina os documentos e prazos em que os referidos documentos devem ser inseridos no sistema Geo-Obras.

Assim sendo, constatou-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso referente ao envio de informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, bem como o compromisso de manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas, conforme inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DE MATO GROSSO.



2.3.8. Suspender o processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato.

Não há nos autos a informação se houve a abertura de processo para fim de penalização da empresa por inexecução parcial do contrato. Também não se constatou documentos que comprovassem a suspensão de processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, quando da celebração do TAG em análise.

Todavia, não caberia ao TAG extrapolar os limites da Lei ou conceder benefícios que contrariam a Lei, em especial por se tratar da gestão de recursos federais. Não faz parte da discricionariedade do gestor deixar de aplicar uma sanção prevista na Lei ou no Contrato, sempre observado o contraditório e ampla defesa.

Assim sendo, mesmo ante a ausência de documentos, no caso em epígrafe, **não se constata a aplicabilidade do inciso VIII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.3.9. Suspender todos os processos de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;

Não se constatou documentos que comprovassem o cumprimento do compromisso em análise, ou seja, não foi constatada a apresentação de documentos emitidos pela compromissária, que informassem a suspensão de processos de aplicação de penalidades e multas. Tampouco se constatou a apresentação de declaração feita pela compromissária quanto à inexistência de processos de aplicação de penalidades atinentes ao contrato em comento.



Todavia, não caberia ao TAG extrapolar os limites da Lei ou conceder benefícios que contrariam a Lei, em especial por se tratar da gestão de recursos federais. Não faz parte da discricionariedade do gestor deixar de aplicar uma sanção prevista na Lei ou no Contrato, sempre observado o contraditório e ampla defesa.

Assim sendo, mesmo ante a ausência de documentos, no caso em epígrafe, **não se constata a aplicabilidade do inciso IX, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.3.10. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido e/ou não pleiteado, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura deste instrumento;

Não consta nos autos nenhum cronograma financeiro para pagamento de possíveis reajustamentos contratuais e de medição desta obra. Destaca-se que o citado cronograma deveria ser encaminhado a esta Corte de Contas até 60 dias da data de assinatura do TAG, o que não foi cumprido pela SECID.

Dessa forma, constata-se que a SECID não cumpriu o disposto no **inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.3.11. Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93;

Não consta nos autos que a SECID tenha encaminhado a esta Corte de Contas quaisquer documentos que se referissem a um projeto de acessibilidade para todo



trecho da obra, bem como a respectiva planilha orçamentária, ambas informações deveriam ser apresentadas em 120 dias.

Constata-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID **não cumpriu** o compromisso de elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo trecho da obra, no prazo de 120 dias, com respectiva planilha orçamentaria, conforme inciso XI, item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.3.12. Promover a solução das interferências com as concessionárias de serviços públicos caso houver;

Não se constatou nos autos, que a compromissária executora da obra tenha reclamado de quaisquer interferências com as concessionárias de serviços públicos, de modo a atrapalhar o andamento da obra após a assinatura do TAG.

Portanto, não se constatou por parte das compromissárias, que após a assinatura do TAG, houve a necessidade de promoção de solução de interferências junto às concessionárias de serviços públicos, de modo que este item não se aplica a esta obra.

Assim sendo, ante a ausência informações e documentos que indiquem a necessidade de promoção de solução de interferências com as concessionárias de serviços públicos, **não se aplica o inciso XII, do item 2.1, da Cláusula Segundo do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



2.3.13. Elaborar plano de providências o que deverá ser remetido a esta Corte de Contas do prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

Em consulta ao sistema CONTROL-P, não consta nos autos que a SECID tenha encaminhado a esta Corte de Contas quaisquer documentos que se referissem a um plano de providência, bem como a implantação de medidas para sanar os citados apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado, conforme previsão do item XIII.

Assim sendo, constata-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso entabulado no inciso XIII, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.3.14. Contratar engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, o que far-se-á mediante aumento do quadro pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil;

Conforme já apontado no item 4.3.5, esta obra foi fiscalizada pelos engenheiros fiscais da SECID. Ademais, este apontamento já foi sanado em outros processos de monitoramento de TAGs em que a SECID informou que contratou profissionais especializados para acompanhamento dos TAGs por intermédio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015/SECID. Portanto, considera-se cumprido este inciso do TAG.

Constata-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID cumpriu o compromisso de contratar engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGs e obras, conforme inciso XIV, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



2.3.15. Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, inciso 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

A obra só foi entregue definitivamente em 20/04/2018 e, de acordo com o art. 618 do Código Civil, a garantia se estende por cinco anos após o recebimento definitivo.

Considerando que a garantia ainda está em vigência, e que no dia 15/10/2018 a equipe técnica da Secex procedeu vistoria na obra, vide tópico 4 deste relatório, e constatou impropriedades que são passíveis de correções; faz-se necessário que a SECID aione a garantia prevista nesta cláusula do TAG.

Constata-se que a **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, não cumpriu o compromisso de exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do art. 618 do Código civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda à correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas, conforme inciso XV, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.4. Dos compromissos firmados pela Construtora Saches Tripoloni LTDA.

2.2. Fica a CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLON LTDA, obrigada

I - Apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias, que fará parte deste TAG após aceita pela COMPROMISSÁRIA/SECID;

II - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

III - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos



fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;

IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;

V – Receber o projeto de acessibilidade com respectivo orçamento e executar referido projeto ao valor de marcado auferido;

VI - Atender os apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para esta obra, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos. O normativo de correções ficará anexo a este Termo de Ajustamento e fará parte integrante do mesmo como integrante desta cláusula a ser executada e corrigida conforme apontado;

VII - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa supervisora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VIII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão;

IX - Refazer, reparar e corrigir serviços executados no complexo viário da trincheira, inclusive em faixas de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.

X – Atender as exigências do relatório técnico do ANEXO II elaborado pela empresa Laboratório de Sistemas Estruturais, e promover as correções dos serviços visando garantir a qualidade e normativas técnicas previstas no projeto.

2.5. Da análise dos compromissos firmados pela Construtora Sanches Tripoloni LTDA.

2.5.1. Apresentar cronograma de ate 15 (quinze) dias, que fará parte deste TAG após aceita pela Compromissária/SECID.

No parecer técnico do fiscal da obra acostado às fls. 42 do doc. digital 221127/2017, constatou-se que o cronograma para retomada da obra foi apresentado com um atraso de 84 dias do previsto nesta cláusula do TAG, vide recorte a seguir:



No Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), Cláusula Segunda – Dos Compromissos, item 2.2 subitem I – Obrigações da Contratada, está previsto o seguinte:

"Apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias, que fará parte deste TAG após aceita pela COMPROMISSÁRIA/SECID;"

O TAG foi assinado pela Construtora Sanches Tripoloni LTDA., na data de 20/10/2015 e a mesma encaminhou o cronograma físico financeiro pra retomada de obra na data de 27/01/2016, com um atraso de 84 (oitenta e quatro) dias consecutivos e sem nenhuma justificativa plausível para o ocorrido.

Desta maneira, **constata-se o NÃO cumprimento do compromisso de apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias, o qual faria parte deste TAG após aceitação pela SECID, conforme inciso I, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.5.2. Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra.

Por meio dos documentos enviados pela SECID, podemos concluir que foram executados serviços e correções necessárias para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra, uma vez que a fiscalização emitiu o Termo de Recebimento Provisório e o Definitivo da obra objeto do contrato 49/2012, conforme documentos a seguir colacionados:



TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO

Os abaixo - assinados, sendo um deles Responsável pela fiscalização do objeto, designados pela Portaria nº 372/2016/SECID e outro representante da contratada para execução dos serviços necessários à realização das Obras de Adequação da Capacidade e Melhoria da Segurança Viária da Travessia Urbana de Cuiabá e Várzea Grande na Rodovia BR-163/364/070/MT:

Rodovia: BR-163/364/070/MT

Trecho: Divisa MS/MT – Divisa MT/PA

Subtrecho: Entroncamento Rodovia Mário Andreazza MT-444 – Entroncamento MT050B/351B – Entroncamento Avenida da FEB com Avenida Dom Orlando Chaves

Extensão: 2,90 Km

Cód. PNV: 163BMT0700-163BMT0702

Contrato nº 049/2012/SECOPA/SECID, nos Municípios de Cuiabá e de Várzea Grande, tendo em vista que o objeto encontra-se parcialmente concluído, conforme comunicação escrita do contratado declara e atesta o que segue:

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

OBRA:	Obras de Adequação da Capacidade e Melhoria da Segurança Viária da Travessia Urbana de Cuiabá e Várzea Grande na Rodovia BR-163/364/070/MT.		
CONTRATO N.º	049/2012	CONTRATADA	Construtora Sanches Tripoloni Ltda

Termo de Recebimento Definitivo que emite a Secretaria de Estado das Cidades - SECID, em favor da empresa contratada CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA, referente a "Execução das Obras de Adequação da Capacidade e Melhoria da Segurança Viária da Travessia Urbana de Cuiabá e Várzea Grande na Rodovia BR-163/364/070/MT." Objeto do contrato supracitado.

A Comissão de Recebimento Definitivo das Obras, instituída pela Portaria Nº 129/2017/SECID, conforme as disposições da Lei Federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993, Seção IV, Art., tendo vistoriado os serviços de "Execução das Obras de Adequação da Capacidade e Melhoria da Segurança Viária da Travessia Urbana de Cuiabá e Várzea Grande na Rodovia BR-163/364/070/MT), com extensão de 2,90 km, nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande-MT", constatou que os mesmos foram executados aparentemente em conformidade com as exigências contratuais, no que concerne aos elementos visíveis, estando em condições de Recebimento Definitivo.

Membros da Comissão:

Ygor Assad de Lima
Comissão de Recebimento/SAOBC/SECID
Portaria 129/2017/SECID

Cuiabá – MT, 20 de abril de 2018.


Eduardo Palim Pimenta
Comissão de Recebimento/SAOBC/SECID
Portaria 129/2017/SECID



Desta maneira, **constata-se o cumprimento do compromisso de executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra, conforme inciso II, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.5.3. Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra.

Não foram identificados documentos que comprovem que a compromissária/contratada tenha trazido ao conhecimento deste TAG, planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra.

Dessa forma, constata-se que a CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI **não cumpriu** o disposto no **inciso III, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.5.4. Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;

No documento de fls. 33 a 40 do doc. digital 221127/2017, a fiscalização do contrato apontou letargia da compromissária/contratada na retomada da obra e na correção de inconformidades detectadas, solicitando a aplicação de multa e advertência formal à empresa, uma vez que a demora na correção das inconformidades poderia agravar com o passar do tempo, vide recorte a seguir:



Além da aplicação da multa, a empresa deverá ser advertida a corrigir imediatamente as não conformidades elencadas neste relatório e notificada a apresentar em até 05 (cinco) dias úteis, cronograma final e definitivo para conclusão dos serviços faltantes. Caso a determinação não venha a ser cumprida, recomenda-se a autoridade superior analisar os impactos de se proceder a rescisão contratual e acionamento das garantias.

Fls. 39 do doc. digital 221127/2017

Após abertura de processo de multa em desfavor da empresa em função da falta de interesse demonstrado pela mesma na retomada imediata da obra, foram feitas novas negociações e a mesma veio a apresentar novo cronograma físico-financeiro indicando os mesmos 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da obra, indicando ao contrário da proposta anterior, inicio imediato.

Rel. situacional de março/2016 (pg. 46 do doc. Digital 177731/2017).

Portanto, **não houve o pronto atendimento** por parte da contratada em executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora, **descumprindo** o disposto no **inciso IV, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.5.5. Receber o projeto de acessibilidade com respectivo orçamento e executar referido projeto ao valor de mercado auferido. (inciso V da Cláusula 2.2)

Não foram identificados documentos que comprovem que a compromissária/contratada tenha recebido a documentação exigida referente ao projeto de acessibilidade com respectivo orçamento e executado referido projeto ao valor de mercado auferido. Destaca-se que o projeto de acessibilidade deveria ser encaminhado a esta Corte de Contas, o que não foi cumprido.



Destaca-se que em inspeção na obra feita por equipe técnica da Secex na data de 15/10/2018, constatou-se intervenções de acessibilidade na obra, todavia, de forma insuficiente e com irregularidades, tais como acessibilidade de um lado da calçada, sem sua continuidade do outro, não permitindo a circulação eficiente de pessoas com mobilidade reduzida, bem como rampas mal feitas.

Sendo assim, ante a ausência de documentos, **não se contata o cumprimento** do compromisso de apresentar toda documentação exigida referente ao projeto de acessibilidade, conforme o inciso V do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado entre os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.5.6. Atender os apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para esta obra, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos. O normativo de correções ficará anexo a este Termo de Ajustamento e fará parte integrante do mesmo como integrante desta cláusula a ser executada e corrigida conforme apontado;

Considerando que apesar da compromissária/contratada não ter cumprido o prazo de conclusão da obra no prazo previsto no TAG, a fiscalização da obra reconheceu que as inconformidades foram corrigidas pela contratada e emitiu o Termo de Recebimento Provisório e o Definitivo da obra objeto do contrato 49/2012/SECOPA.

Analizando os relatórios técnicos da SECID e os relatórios situacionais do mês de maio de 2016, certifica-se que houve a execução das inconformidades apontadas pela empresa Laboratório de Sistemas Estruturais:



No período de 02/05/2016 a 31/05/2016, em que a fiscalização acompanhou a execução dos serviços previstos no contrato 049/2012/SECOPA/SECID – Viaduto Dom Orlando Chaves, a empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda. executou novos serviços programados em cronograma vigente, envidando também esforços em atividades relacionadas aos retrabalhos e correções de patologias apontadas anteriormente em relatórios da Supervisão e da Empresa LSE.

Fl. 62 e 63 do doc. digital 177734/2017

A empresa executora recebeu Ordem de Reinício de Serviços em 02/05/2016, onde se referenciou o Cronograma Físico-Financeiro, apresentado pela mesma e aprovado por esta Secretaria de Estado, repactuado e considerando novo prazo para execução dos serviços faltantes e correções apontadas em relatórios técnicos anteriores, de 180 dias para conclusão da obra, a contar da data de assinatura da citada Ordem.

A Sanches Tripoloni, mobilizou e retomou as atividades dentro do prazo previsto e atacou no “Mês 01” atividades relacionadas à drenagem, obras complementares e às correções e retrabalhos de óbices identificados no Viaduto Dom Orlando Chaves, apontados anteriormente pela empresa LSE e pela Supervisora, contemplados no Item 2.2 do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, assinado em 20/10/2015.

Fl. 69 do doc. digital 221127/2017

Desta maneira, **constata-se o cumprimento do compromisso de atender os apontamentos realizados pela empresa Laboratório de Sistemas Estruturais, conforme inciso VI, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



2.5.7. A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa supervisora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

Considerando que a fiscalização da SECID emitiu o Termo de Recebimento Definitivo da obra e constatou que todas as inconformidades foram corrigidas pela empresa compromissária, mesmo não cumprindo o prazo previsto no TAG em análise, considera-se cumprida esta obrigação.

Desta maneira, **constata-se o cumprimento do compromisso de corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa supervisora e outras que poderão vir a ser detectadas, conforme inciso VII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.5.8. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão;

Considerando que em inspeção na obra no dia 15/10/2018, realizada por equipe técnica da Secex, constatou que diversos serviços precisam ser refeitos, de modo a garantir a qualidade da obra prevista em contrato, bem como ratificada por este TAG, considera-se não cumprida a presente obrigação.

Desta maneira, **constata-se o não cumprimento do compromisso de recuperar todas as não conformidades diagnosticadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão, conforme inciso VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



2.5.9. Refazer, reparar e corrigir serviços executados no complexo viário da trincheira, inclusive em faixas de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros nos termos de relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final a obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original. (inciso IX da cláusula 2.2)

Conforme relatado no item anterior, em inspeção na obra no dia 15/10/2018, foi constatado, por equipe técnica da Secex, diversos serviços que precisam ser refeitos, de modo a garantir a qualidade da obra prevista em contrato.



Sarjeta mal feita
15° 36' 36" S e 56° 7' 44" W



Meio-fio quebrado obstruindo boca de lobo
15° 36' 39" S e 56° 7' 43" W



Boca de lobo obstruída e fora do padrão
15° 37' 18" S e 56° 7' 9" W



Defeito na pista
15° 37' 10" S e 56° 7' 11" W



Desta maneira, **constata-se o não cumprimento do compromisso de Refazer, reparar e corrigir serviços executados no complexo viário da trincheira, inclusive em faixas de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros nos termos de relatório técnico de fiscalização, conforme inciso IX, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.5.10. Atender as exigências do relatório técnico do ANEXO II elaborado pela empresa Laboratório de Sistemas Estruturais, e promover as correções dos serviços visando garantir a qualidade e normativas técnicas previstas no projeto.

Conforme já relatado no item 2.5.6, a fiscalização da obra reconheceu que as inconformidades foram corrigidas pela contratada e emitiu o Termo de Recebimento Provisório e o Definitivo da obra objeto do contrato 49/2012/SECOPA.

Desta maneira, **constata-se o cumprimento do compromisso de atender as exigências do relatório técnico do ANEXO II elaborado pela empresa Laboratório de Sistemas Estruturais, e promover as correções dos serviços visando garantir a qualidade e normativas técnicas previstas no projeto, conforme inciso X, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



2.6. Compromissos firmados pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO firmou, perante ao TCE-MT e ao MPC-MT, os seguintes compromissos, conforme consta na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado.

2.3. Fica a CGE obrigada a:

- I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;*
- II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;*
- III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;*
- IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos o art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;*
- V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente termo de ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.*

2.7. Da análise dos compromissos firmados pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO.

2.7.1. Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

Não constam nos autos documentos ou informações que demonstrem que a Controladoria Geral do Estado tenha monitorado os pagamentos que foram realizados à compromissária contratada, conforme ficou estabelecido nesta cláusula do TAG entabulado entre as partes.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação, **constatou-se o NÃO cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme incisos I, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



2.7.2. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão decorrentes do objeto contratual;

As partes não cumpriram os prazos de conclusão da obra pactuados quando da assinatura do presente TAG. Destaca-se, também, que não há nos autos nenhuma documentação por parte da Controladoria Geral do Estado, cobrando da SECID ou da executora da obra, Construtora Sanches Tripoloni, o cumprimento das cláusulas e prazos pactuados quando da assinatura do TAG perante esta Corte de Contas.

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuado pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso II, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.7.3. Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

As partes não cumpriram os prazos de conclusão da obra pactuados quando da assinatura do presente TAG. Destaca-se, também, que não há, nos autos, nenhuma documentação por parte da Controladoria Geral do Estado, cobrando da SECID ou do Secretário de Estado de Cidades, o cumprimento das cláusulas, prazos de entrega da obra e as medidas a serem adotadas pela administração, visando o cumprimento dos compromissos pactuados quando da assinatura do TAG perante esta Corte de Contas.

Portanto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso III, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.7.4. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

Não consta nos autos qualquer notificação por parte da CGE a este Tribunal de Contas, relatando o não cumprimento das cláusulas e prazos estipulados no TAG, mesmo diante do não cumprimento do prazo da entrega da obra.

Sendo assim, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuado pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE, conforme inciso IV, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.7.5. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Constatou-se apenas o encaminhamento a esta Corte dos seguintes relatórios:

- Relatório de auditoria nº 0034/2017 - referente a maio/2017- protocolado neste Tribunal em 08.11.2017 (Processo nº. 331511/2017– Doc. Control-P nº 306183/2017);
- Relatório de auditoria nº 25/2018 - referente a julho/2018 - protocolado nesta Casa em 19.07.2018 (Processo nº. 252182/2018– Doc. Control-P nº 132266/2018).

Dessa forma, o não acompanhamento mensal por parte da CGE contribuiu para que não fosse cumprido os prazos estabelecidos no TAG para entrega da obra à população.



Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso V, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

3. DA ADESÃO AO PLANO DE DESENVOLVIMENTO institucional INTEGRADO

De acordo com a Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão, a SECID deveria aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado - PDI deste Tribunal de Contas.

CLÁUSULA QUARTA - ADESÃO AO PDI TCE

4.1 O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE-MT

Termo de Ajustamento de Gestão atinente ao Contrato nº. 49/2012 (fl. 22 do doc. 221127/2017)

No entanto, **não se constatou a adesão da Secretaria de Estado das Cidades - SECID ao PDI, logo, a SECID não cumpriu o compromisso estatuído pela Cláusula Quarta, do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



4. VISTORIA NA OBRA

No dia 15/10/2018, a equipe técnica da Secex procedeu vistoria na obra, e constatou que a obra, em geral, está com a qualidade satisfatória, pelo tempo que já está em uso pela população. Todavia, foram apontadas algumas imperfeições que são passíveis de correção por parte da empresa compromissária/contratada, conforme previsão da cláusula 2.2., itens VII, VIII e IX, do TAG firmado perante esta Corte de Contas, vide fotografias a seguir:



Sinalização horizontal desgastada
15° 36' 35" S e 56° 7' 44" W



Meio-fio quebrado
15° 36' 34" S e 56° 7' 44" W



Acessibilidade sem continuação do outro lado da pista
15° 36' 35" S e 56° 7' 44" W



Sinalização vertical indicando faixa de pedestre sem pintura da faixa
15° 36' 35" S e 56° 7' 44" W



Trinca transversal
15° 36' 37" S e 56° 7' 44" W



Sarjeta e meio-fio mal feitos
15° 36' 36" S e 56° 7' 44" W



Boca de lobo obstruída
15° 36' 40" S e 56° 7' 43" W



Boca de lobo obstruída e fora do padrão
15° 36' 38" S e 56° 7' 43" W



Acessibilidade mal feita
15° 36' 40" S e 56° 7' 43" W



Boca de lobo obstruída
15° 36' 41" S e 56° 7' 42" W

Ordem de Serviço nº 5.538/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



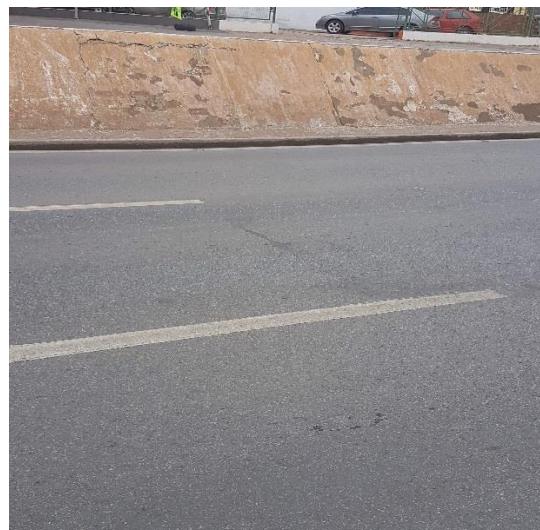
Afundamento na pista
15° 36' 46" S e 56° 7' 40" W



Afundamento na pista
15° 36' 46" S e 56° 7' 39" W



Tacha refletiva arrancada
15° 36' 47" S e 56° 7' 38" W



Trinca transversal
15° 36' 47" S e 56° 7' 38" W



Meio-fio quebrado
15° 36' 48" S e 56° 7' 37" W



Calçada desmoronada
15° 36' 49" S e 56° 7' 35" W

Ordem de Serviço nº 5.538/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



Vazamento de água na calçada
15° 36' 48" S e 56° 7' 35" W



Acessibilidade sem continuidade
15° 36' 49" S e 56° 7' 35" W



Sinalização horizontal desgastada
15° 36' 49" S e 56° 7' 35" W



Buraco e ausência de drenagem
15° 36' 54" S e 56° 7' 30" W



Sarjeta mal feita
15° 36' 49" S e 56° 7' 35" W



Sinalização vertical caída
15° 37' 3" S e 56° 7' 23" W



Ausência de drenagem

15° 37' 8" S e 56° 7' 18" W



Sinalização vertical

15° 37' 7" S e 56° 7' 18" W



Remendo mal feito

15° 37' 10" S e 56° 7' 14" W



Sarjeta mal feita

15° 37' 11" S e 56° 7' 9" W



Buraco na pista

15° 37' 22" S e 56° 7' 35" W



Defeito na pista

15° 37' 20" S e 56° 7' 6" W

Ordem de Serviço nº 5.538/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



Trinca na pista
15° 37' 26" S e 56° 7' 2" W



Buraco na cabeceira do viaduto
15° 37' 24" S e 56° 7' 2" W



Remendo mal feito e buraco
15° 37' 30" S e 56° 6' 57" W



Remendo mal feito
15° 37' 30" S e 56° 6' 56" W



Poço de visita mal feito com afundamento
15° 37' 31" S e 56° 6' 56" W



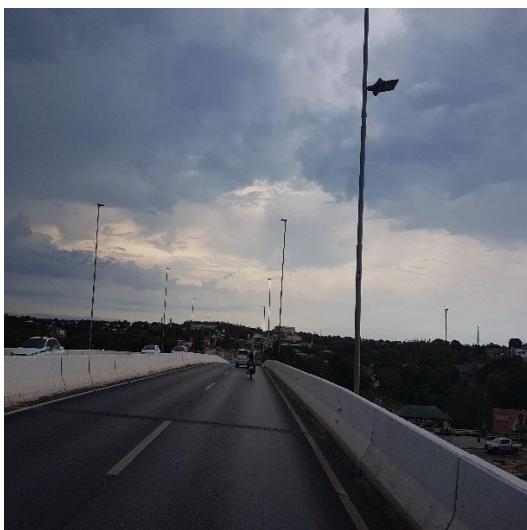
Poço de visita mal feito com afundamento
15° 37' 31" S e 56° 6' 56" W



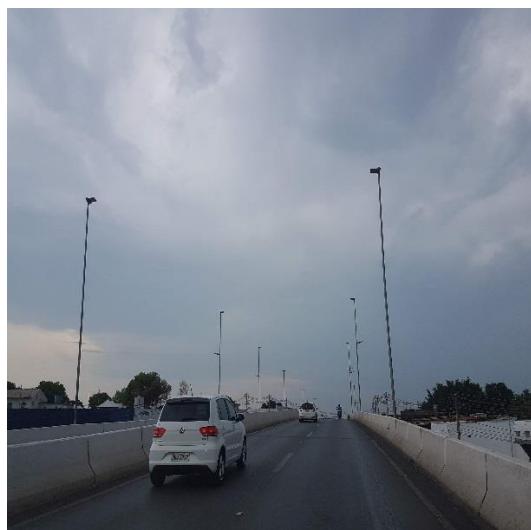
Visão dos pilares do viaduto
15° 37' 40" S e 56° 6' 48" W



Boca de lobo mal feita
15° 37' 38" S e 56° 6' 49" W



Viaduto, pista da direita sentido V.G.
15° 37' 36" S e 56° 6' 52" W



Viaduto, pista da esquerda
15° 37' 39" S e 56° 6' 48" W

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, atinente ao Contrato nº 049/2012/SECOPA, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à retomada e conclusão da obra de construção do Viaduto Dom Orlando Chaves, termo que foi homologado pelo Acórdão nº. 3.636/2015 – TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 23.582-2/2015, **CONCLUI-SE**:



a) Pelo não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

I – Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;

IV – Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;

VI – A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

X – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição deste obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medições de serviços executados, o que será enviado a este tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

XI - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93;

XIII - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

XV - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

Por fim, assevera-se ainda que **não se contatou adesão da SECID ao PDI deste Tribunal**, conforme exigido pela Cláusula Quarta do TAG em análise.

b) Pelo não cumprimento, pela empresa CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - Apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias, que fará parte deste TAG após aceita pela COMPROMISSÁRIA/SECID;

III - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;

IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;

V – Receber o projeto de acessibilidade com respectivo orçamento e executar referido projeto ao valor de marcado auferido;



VIII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão;

IX - Refazer, reparar e corrigir serviços executados no complexo viário da trincheira, inclusive em faixas de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.

c) Pelo não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos o art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente termo de ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Todavia, considerando que a obra em epígrafe foi custada com recurso federal; considerando que a Constituição da República é taxativa ao estabelecer a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar recursos repassados por órgãos federais, vide art. 71, VI, a seguir transcrito:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (sem grifos no original)

Considerando que qualquer determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no que se refere à aplicação de recursos federais carece de constitucionalidade, sendo nulas de pleno direito, como se não existissem no mundo jurídico, por afrontar também o princípio do Juiz Natural, também alçado à condição de princípio constitucional, vide art. 5º, LIII, da CF:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela **autoridade competente**; (grifei)*

Sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, declarar nulo de pleno direito o Termo de Ajustamento de Gestão referente à obra objeto do Contrato nº 049/2012/SECOPA e Convênio nº TC 711/2011-00 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Governo do Estado de Mato Grosso; bem como determinar a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito.

Discordando a Relatoria do posicionamento anterior, e considerando-se competente esta Corte de Contas para o julgamento do feito; considerando, ainda, que o não cumprimento das exigências previstas no Termo de Ajustamento de Gestão acarreta as sanções previstas em sua Cláusula Quinta, inclusive com a possibilidade de rescisão do TAG e aplicação de multa aos responsáveis, cabe opinar pela **citação dos compromissários relacionados no anexo de informações pessoais**, para, querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa, bem como dar conhecimento do presente relatório ao interveniente, Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

Além disso, não sendo anulado o TAG e extinguído o processo sem resolução quanto ao mérito, **opina-se** pelo indeferimento do pedido de prorrogação do TAG atinente ao Contrato nº. 049/2012/SECOPA, conforme os fundamentos expostos no relatório técnico desta SECEX de Obras (doc. nº 65051/2018), neste documento, e diante da incompetência absoluta desta Corte de Contas em fiscalizar e julgar atos relacionados à aplicação de recursos federais:



Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (grifou-se)

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil:

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, (...).

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, (...)

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como **questão preliminar** de contestação. (...)

§ 2º Após manifestação da parte contrária, **o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.**

Cuiabá, 26 de outubro de 2018.

(assinatura digital)
Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro
Auditor Público Externo
Matrícula 2023792

(assinatura digital)
Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo (supervisão)
Matrícula 2031604